

**ESCOLA DE FORMAÇÃO 2006
2º SEMESTRE**

**ESTUDO DIRIGIDO
VERTICALIZAÇÃO DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS**

**Preparado por Pedro Lane
(Escola de Formação, 2006)**

MATERIAL DE LEITURA PRÉVIA:

Acórdão: ADIn 3685 (*votos Min. ELLEN GRACIE, CEZAR PELUSO, MARCO AURÉLIO, CELSO DE MELLO, EROS GRAU, SEPÚLVEDA PERTENCE E NELSON JOBIM; debates Min. NELSON JOBIM E SEPÚLVEDA PERTENCE*).

Julgado: 22.03.06

Relator: Min. ELLEN GRACIE

CONTEXTO

O ano de 2006 começou com um intenso debate acerca da aplicabilidade do entendimento do TSE a respeito da obrigatoriedade da verticalização das coligações partidárias às eleições presidenciais, estaduais e congressionais que ocorreram em outubro desse mesmo ano.

Em consulta realizada em 10.08.01¹ perante o Tribunal Superior Eleitoral decidiu-se pela interpretação, segundo a qual a regra contida no artigo 6º da Lei 9.504/97² (Código Eleitoral) determinaria que os partidos políticos que realizassem coligação para eleição de Presidente da República, estariam proibidos de formar coligações outras para a eleição de governadores de Estado, senador, deputado federal e deputado estadual, coligações essas que não repetissem a coligação formada para esfera presidencial³, uma vez que, apesar de os partidos políticos gozarem de autonomia, teriam caráter nacional, segundo a Constituição.

¹ Consulta 715, rel. Min. Garcia Vieira (TSE), formulada pelos Deputados Federais do PDT, Miro Teixeira, José Roberto Batochio, Fernando Coruja e Pompeu de Mattos.

² "Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

³ Tal Consulta resultou na Resolução 21.002/2002, com o seguinte teor: "Consulta. Coligações. Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial. Consulta respondida negativamente".

A partir desta interpretação, seguiram-se diversas outras consultas de partidos políticos que visavam justamente reformá-la, bem como ações diretas de inconstitucionalidade, dispondo dos mais variados argumentos quanto à interpretação do referido artigo 6º do Código Eleitoral. O TSE foi, no início deste ano (03/03/2006), novamente provocado a se manifestar a respeito, através de uma consulta feita pelo PSL (Partido Social Liberal), mantendo a verticalização das coligações partidárias para o pleito de outubro de 2006.

Ocorre que em meio à manifestação do TSE, já havia sido aprovada, em primeiro turno na Câmara dos Deputados, proposta de Emenda Constitucional que terminaria com a exigência de verticalização das coligações partidárias. Em 08 de março deste ano, portanto 5 dias após a decisão do TSE, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 52⁴, dando nova redação ao artigo 17, § 1º, CF⁵, assegurando, assim, aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal; ou seja, extinguindo a exigência de verticalização das coligações partidárias e, portanto, superando sobre o entendimento do TSE.

A partir da aprovação da Emenda, instaurou-se outra polêmica atinente ao jogo eleitoral. A tensão agora estava relacionada quanto à vigência imediata da nova regra e, portanto, quanto à sua aplicabilidade ao pleito de outubro deste ano, o que conflitaria com outro dispositivo constitucional referente ao processo eleitoral⁶. Em decorrência da aprovação da Emenda e do conflito constitucional existente, a OAB promoveu ação direta de inconstitucionalidade, provocando a jurisdição do STF, para que este se manifestasse a respeito da constitucionalidade ou não da Emenda no que refere a aplicação imediata da nova regra, ou seja, da sua aplicabilidade às eleições de outubro.

Chama ainda atenção a rapidez com que o STF julgou a ADIn proposta pela OAB, tendo seu trâmite completo se iniciado no dia 09 de março (distribuída para a relatora) e terminado no dia 31 do mesmo mês (decisão publicada no Diário Oficial da União), tendo sido julgada pelo pleno em 23 de março, portanto, 14 dias após ter sido distribuída.

QUESTÕES

1) Por que os parlamentares valeram-se de Emenda à Constituição para terminar com a regra obrigatória de verticalização das coligações partidárias, se esta advém da interpretação de uma lei ordinária? Não seria o caso de alterar somente o artigo 6º do Código Eleitoral? Quais as possíveis implicações que estão por detrás desta opção?

⁴ Chama atenção o fato desta Emenda Constitucional tramitar no Congresso desde 2002.

⁵ "Art. 17, §1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária" (grifos meus).

⁶ Segundo o artigo 16 da Constituição Federal, "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência."

2) Os Ministros têm por inconstitucional o artigo 2º da Emenda Constitucional 52, que assim dispõe: “Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de 2002”.

- a.** Pode o legislador constituinte derivado promulgar lei que verse sobre fato pretérito?
- b.** Pode o legislador constituinte derivado criar ficção jurídica?
- c.** Se sim, como conciliar esta nova situação jurídica com os princípios da segurança jurídica e da certeza jurídica?

3) Uns dos principais pressupostos do jogo democrático são regras bem estabelecidas. Nesse sentido, o artigo 16 da Constituição visa dar segurança ao jogo eleitoral e evitar o “casuísmo” eleitoral. Pela leitura dos votos, podemos perceber que os Ministros o interpretam de forma diferente.

- a.** A regra do artigo 16 é cláusula pétrea?
- b.** A regra contida neste artigo é direito individual protegido pelo artigo 5º da Constituição e subsumido pelo princípio da segurança jurídica e do devido processo legal?
- c.** Esta regra pode ser alterada por Emenda Constitucional, ou consta do rol impeditivo do artigo 60, §4º, CF?
- d.** O que os Ministros entendem por casuísmo eleitoral? Comente, em especial, os entendimentos dos Ministros Ellen Gracie, Eros Grau e Cezar Peluso.

4) A Emenda Constitucional 52 introduziu mudança no processo eleitoral?

5) O que significa o princípio da anterioridade eleitoral⁷ e qual sua importância? O que os Ministros entendem por devido processo legal eleitoral?

6) O que os Ministros entendem por segurança jurídica?

7) Comente e confronte os trechos a seguir que versam sobre a relevância da verticalização das coligações partidárias:

“(...) Mais ainda reforça esta minha convicção o fato de que, ao cidadão-eleitor, esta interpretação sinaliza no sentido da coerência partidária e no da consistência ideológica das agremiações e das alianças que se venham a formar, com inegável aperfeiçoamento do sistema político-partidário” (Relatório Min. Ellen Gracie, citando manifestação sua no TSE).

“(...) como decorre da denominada verticalização, para mim engessamento, para mim retrocesso, como imaginando que, imposta numa interpretação a verticalização, se poderá ter dias melhores quanto a uma fidelidade partidária, quanto a uma correção de rumos, quanto ao afastamento da promiscuidade partidária (...)” (Min. Marco Aurélio, analisando o artigo 6º da lei 9.504/97).

8) Ao término de cada voto, os Ministros decidem pela procedência ou improcedência do pedido formulado na Inicial. Como se pode perceber dos debates que sucederam os votos (ver os debates dos Min. Nelson Jobim e Sepúlveda

⁷ Sobre o princípio da anterioridade, ver ADIn 939, precedente invocado pelo STF, onde se determinou a importância do princípio da anterioridade tributária.

Pertence), houve desentendimento entre os Ministros quanto ao resultado final e a interpretação a ser dada à Emenda Constitucional 52. Tal desentendimento reflete em muito a problemática da soma de votos distintos na proclamação do resultado do julgamento. Nesse sentido, pede-se:

- a.** Comentário acerca dos debates.
- b.** O que significa dar interpretação conforme a parte remanescente da Emenda?
- c.** O que significa julgar prejudicada a ação?
- d.** O que ficou decidido pelo STF em relação ao resultado e a interpretação a ser dada à Emenda?